



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2248480-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YUNY ALFA PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2248480-54.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: Yuny Alfa Participações Ltda..

Agravado: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto nº 57.745.

AGRAVO INTERNO - Insurgência da Agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela do presente recurso – Agravo Interno interposto pela impetrante - Superveniência, contudo, da prolação da sentença de primeiro grau, que julgou extinta a ação – Fato que denota a perda de objeto evidente – Recurso prejudicado.

Vistos.

YUNY ALFA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos do presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar (proc. n. 1059947-66.2024.8.26.0053, da E. 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital) que move em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, interpõe o presente recurso de Agravo Interno, contra a r. decisão deste Relator que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, visando à autorização da expedição do “Habite-se” independentemente da comprovação de quitação de tributos de ISS, bem como se abstenha a autoridade impetrada de efetuar cobrança de ISS complementar com base na Pauta Fiscal Mínima de Valores.

É o relatório.

De acordo com a r. sentença de fls. 249/252, dos autos principais, efetivamente mostra a mesma ter o presente recurso *perdido o seu objeto*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante a superveniência da prolação da r. sentença de primeiro grau, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, do CPC.

Com efeito, no presente recurso, a insurgência da recorrente diz respeito, exclusivamente, à questão da *medida liminar*, o que, com a prolação da própria sentença, já pertence a fase processual devidamente superada.

Com isto, **julga-se prejudicado o recurso.**

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.